



# CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**Novos Rumos, Novos Desafios.**

**27, 28 e 29 de maio - 2013**

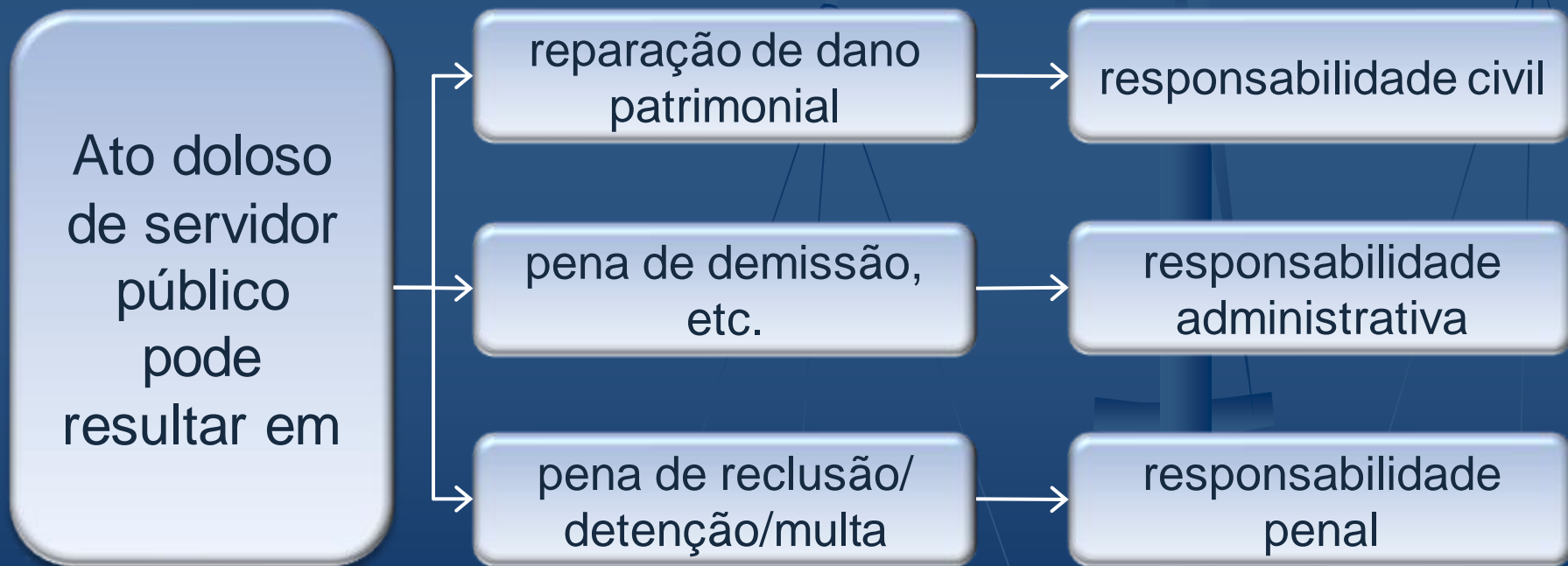
**Teresina - PI**

## Contas de Governo e Contas de Gestão

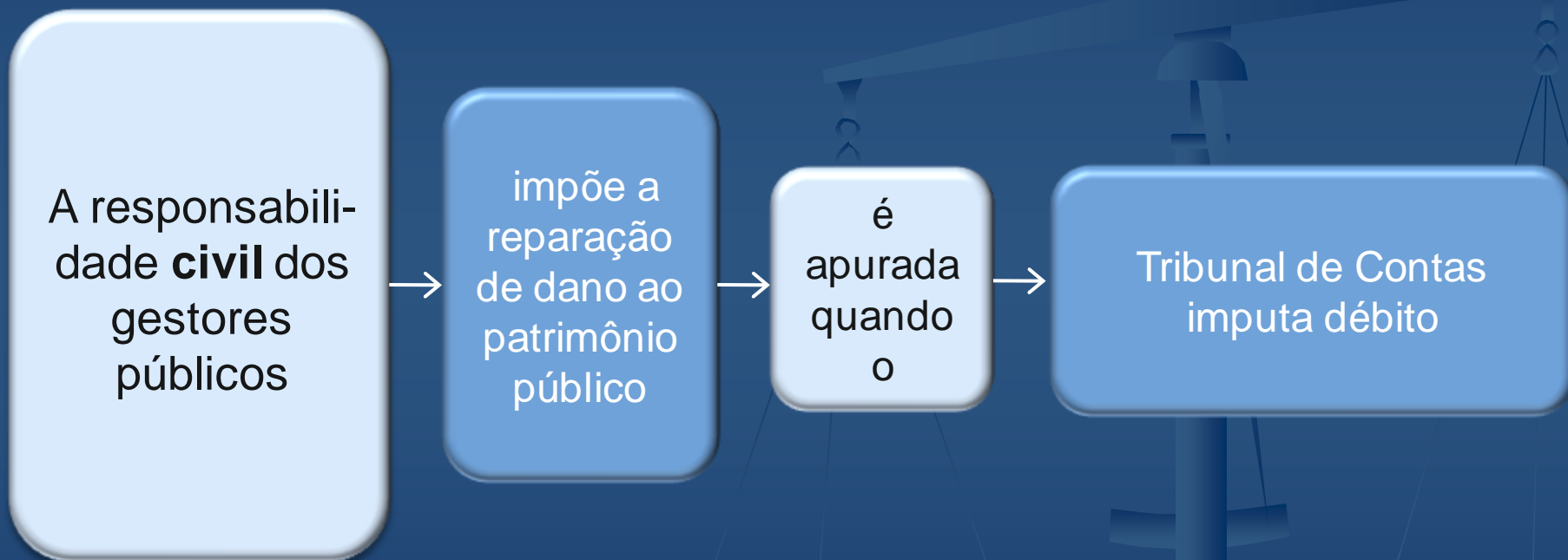
Apresentação

J. R. Caldas Furtado

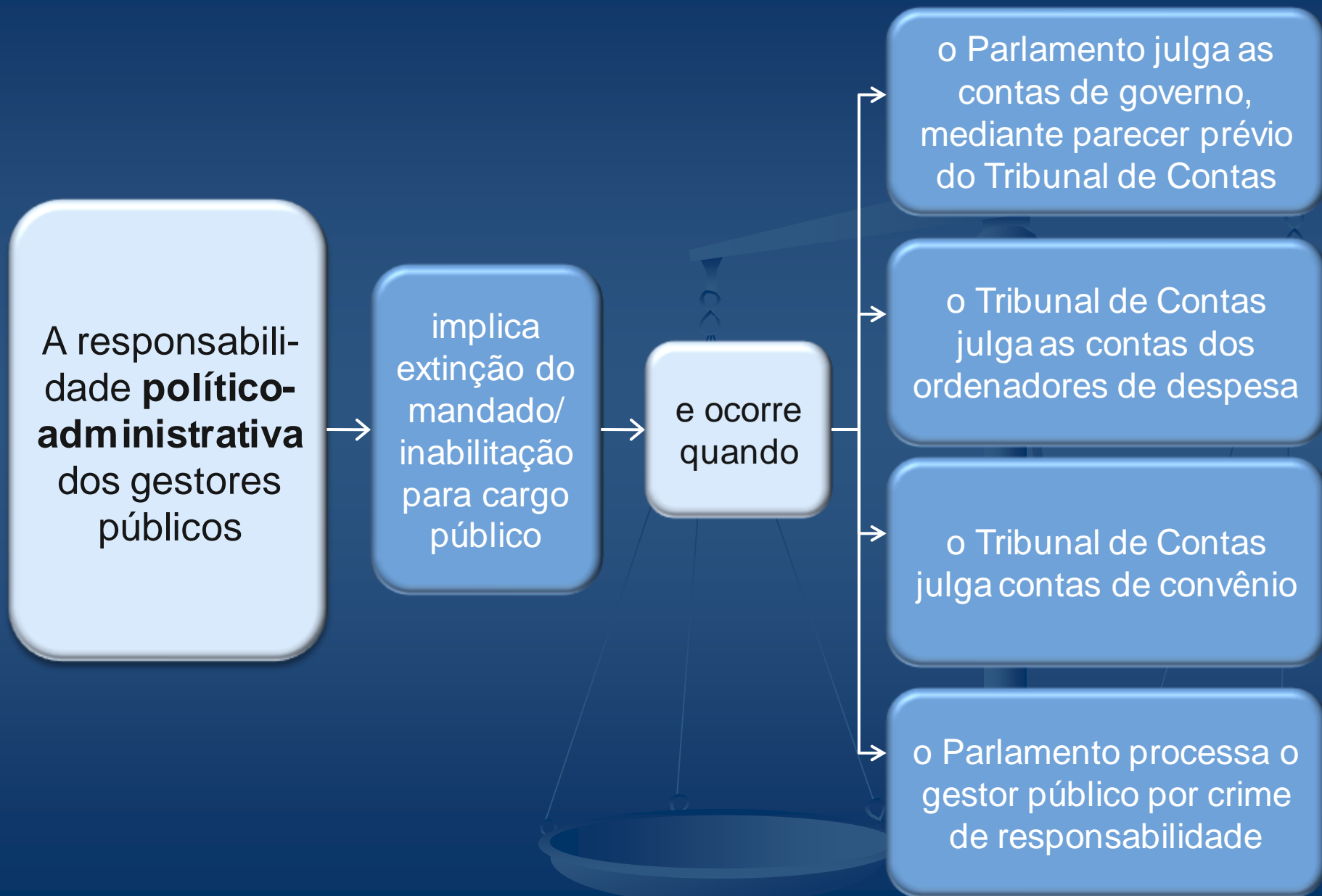
# A TRIPARTIÇÃO DA RESPONSABILIDADE



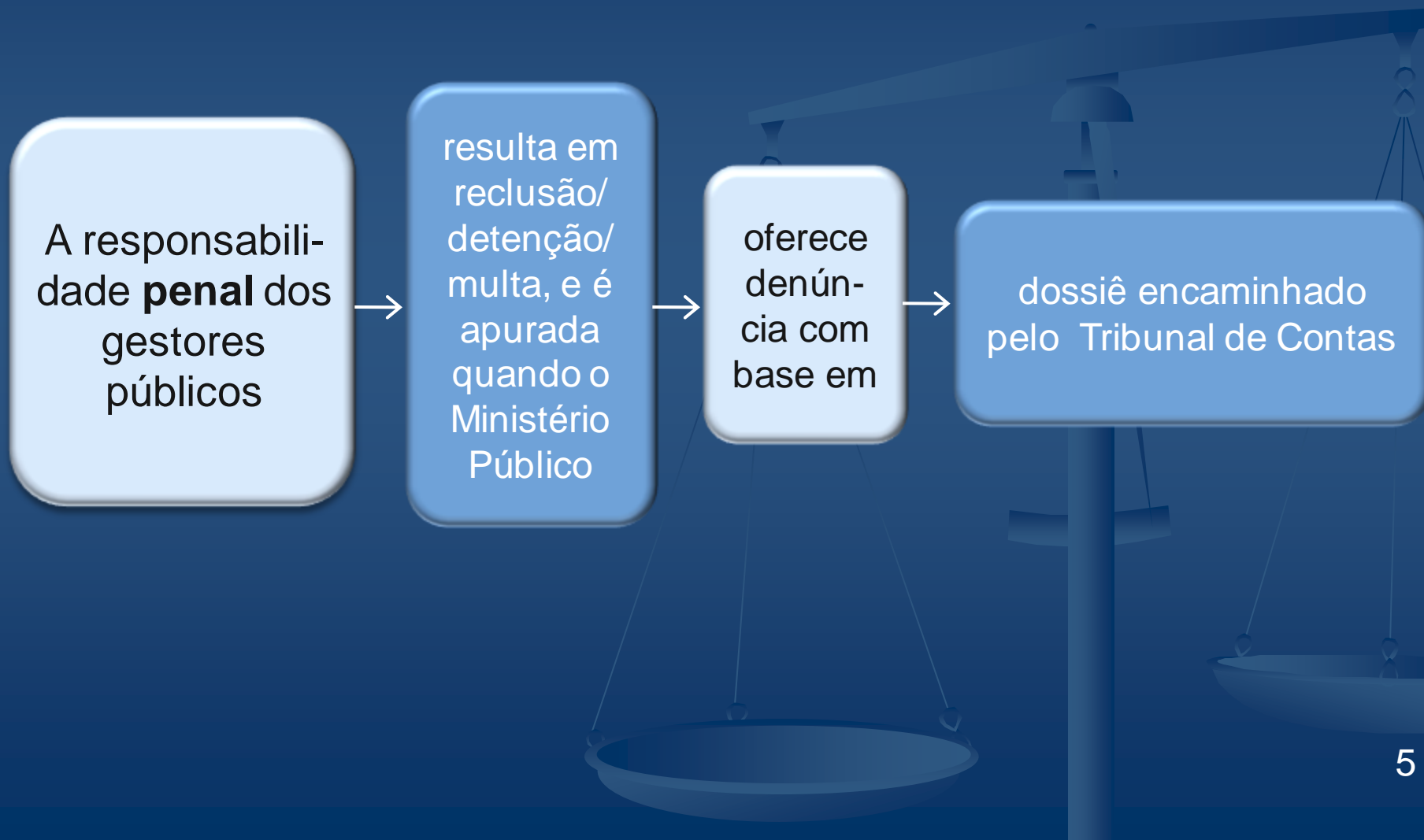
# A TRIPARTIÇÃO DA RESPONSABILIDADE



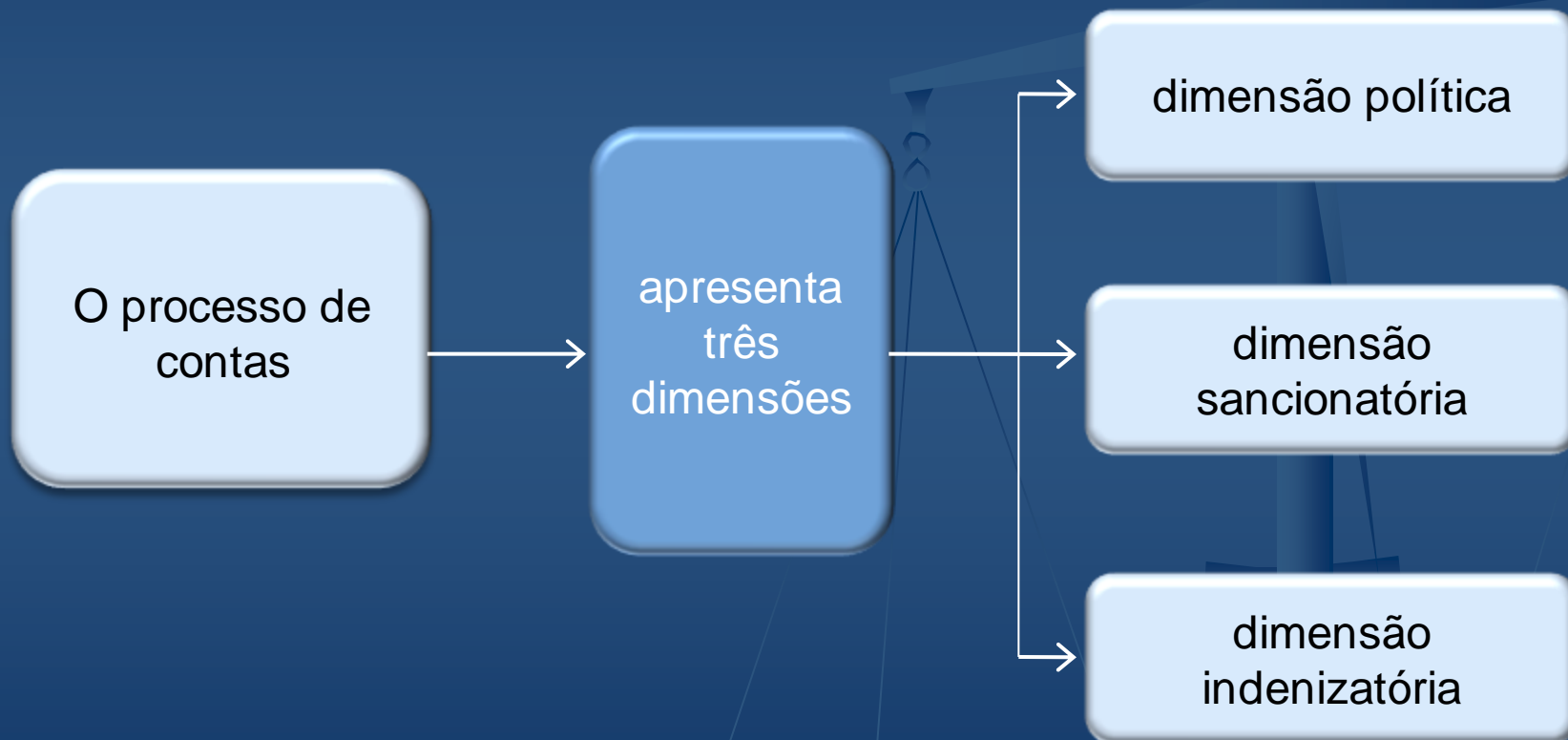
# A TRIPARTIÇÃO DA RESPONSABILIDADE



# A TRIPARTIÇÃO DA RESPONSABILIDADE



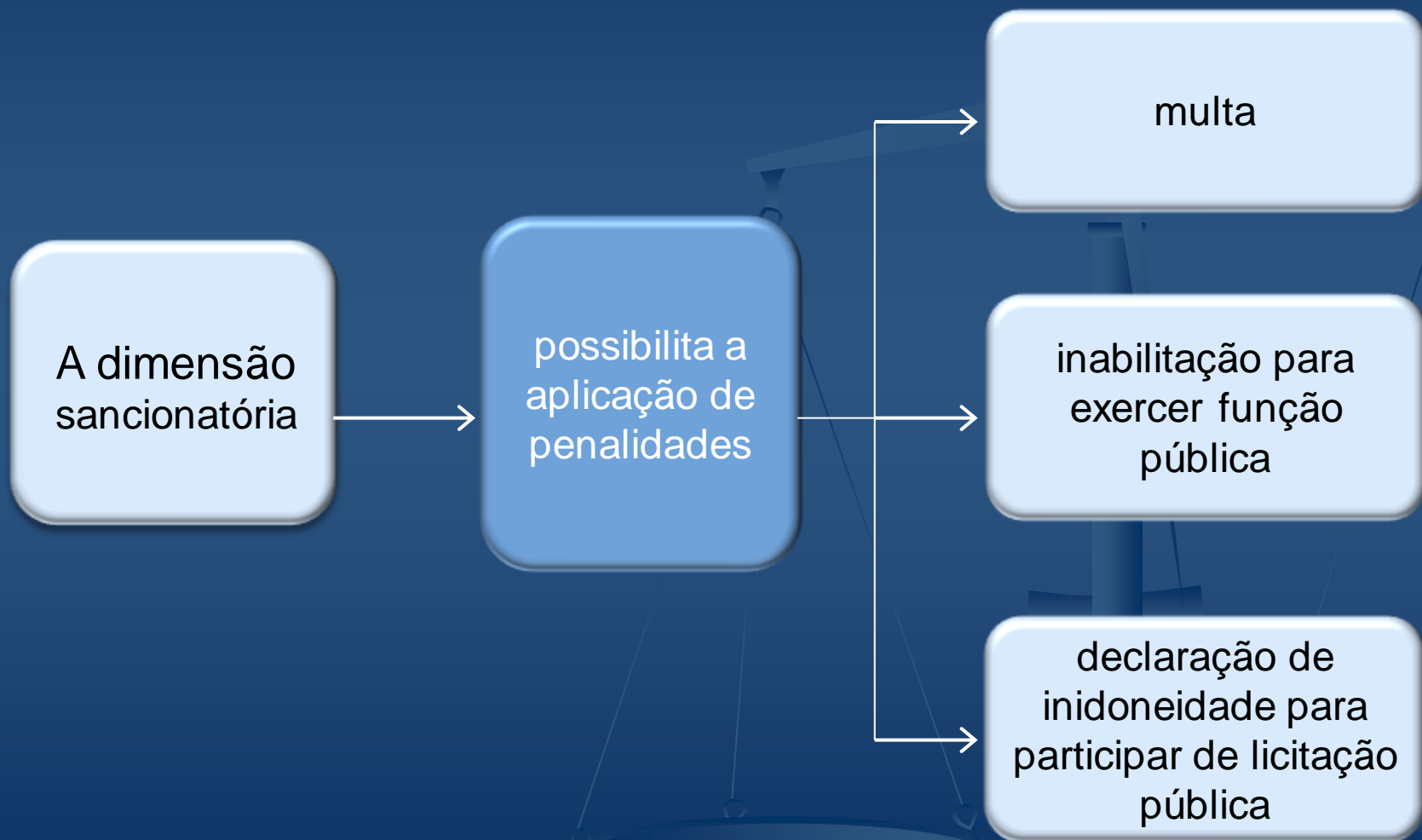
# AS TRÊS DIMENSÕES DO PROCESSO DE CONTAS PÚBLICAS



# AS TRÊS DIMENSÕES DO PROCESSO DE CONTAS PÚBLICAS

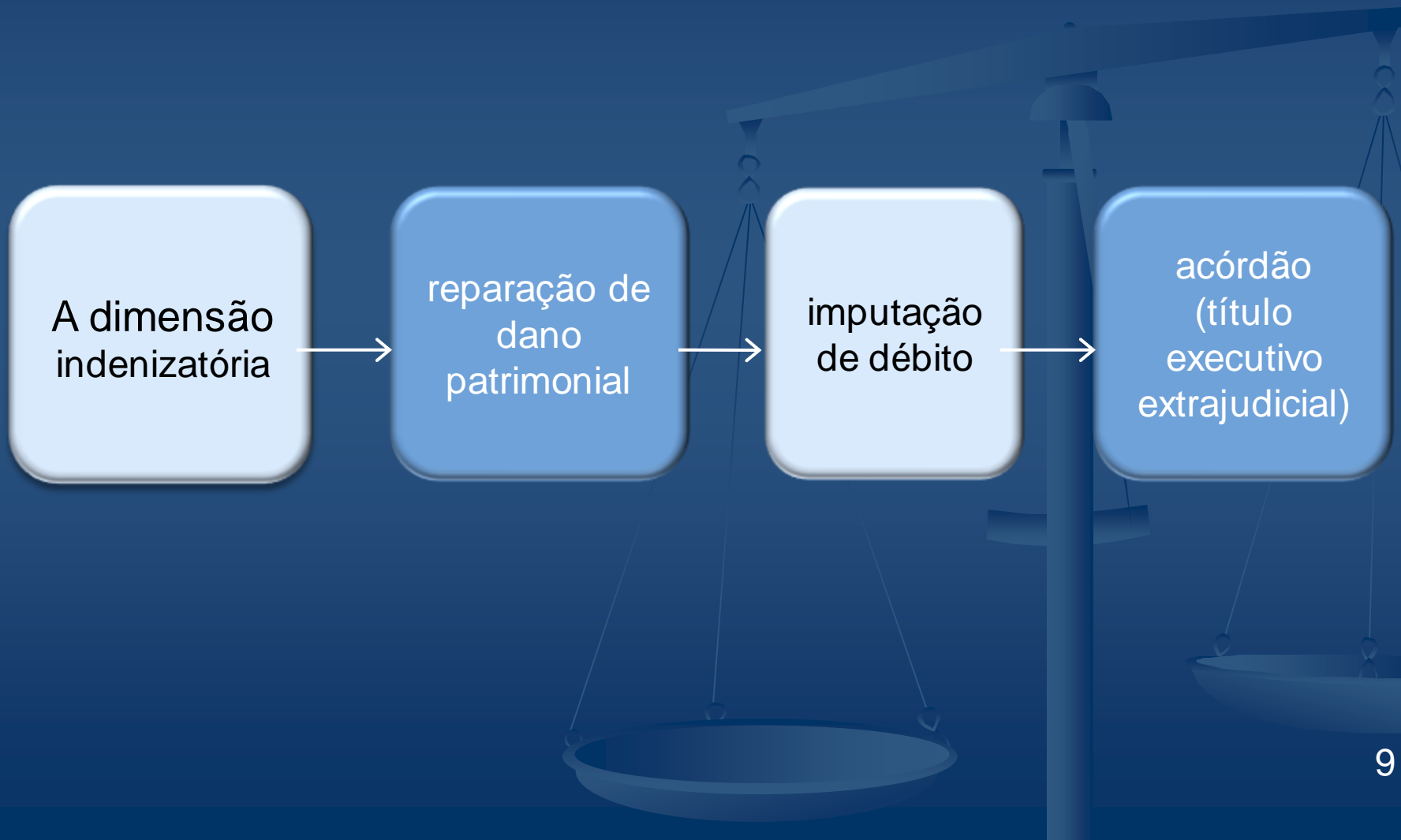


# AS TRÊS DIMENSÕES DO PROCESSO DE CONTAS PÚBLICAS





# AS TRÊS DIMENSÕES DO PROCESSO DE CONTAS PÚBLICAS





**OS REGIMES JURÍDICOS DE CONTAS PÚBLICAS:**

***CONTAS DE GOVERNO***  
**E**  
***CONTAS DE GESTÃO***

# Existem dois regimes jurídicos de contas públicas:

a) o que abrange as denominadas *contas de governo*, exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento, mediante auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá *parecer prévio* (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX);



## Existem dois regimes jurídicos de contas públicas:

a) o que abrange as denominadas *contas de governo*, exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento, mediante auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá *parecer prévio* (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX);

b) o que alcança as intituladas *contas de gestão*, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF, art. 71, II), consubstanciado em *acórdão*, que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).



# Características das **contas de governo**

## Características das contas de governo:

a) derivam do art. 71, I, combinado com o art. 49, IX, primeira parte, da Constituição Federal;  
(...)

CF, art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;  
(...).

## Características das contas de governo:

- (...)
- b) aqui a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas é de prestar auxílio ao Parlamento, que procederá ao julgamento político sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio;
- c) é o meio pelo qual, anualmente, os Chefes do Executivo expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem;
- (...)

## Características das contas de governo:

(...)

d) são contas globais que “demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64”.

(STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, D.J. 16/09/02);

(...)



## Características das contas de governo:

(...)

e) são também chamadas de *contas de resultados* porque nelas apresentados os resultados relativos à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde;

f) aqui não serão focalizados os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA);

(...)

## Características das contas de governo:

(...)

g) aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais;

h) nelas será examinado se o gestor cumpriu os ditames da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) referentes à transparência na gestão fiscal;

i) a Casa Legislativa é o juiz natural para julgar as contas de governo, tendo total autonomia para emitir juízo de valor, mas terá que observar as normas de procedimento e não poderá incidir em manifesta ilegalidade, sob pena de nulidade da decisão;

(...)

## Características das contas de governo:

(...)

j) no julgamento, a legalidade cede espaço para a legitimidade; os julgamentos legislativos se dão por um critério subjetivo de conveniência e oportunidade;

k) no julgamento efetivado pela Câmara Municipal, a manifestação da Casa de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (maioria qualificada) dos membros da Câmara Municipal (CF, art. 31, § 2º);

l) a aprovação de contas do Chefe do Executivo no julgamento político não elide a responsabilidade do gestor nas esferas penal, civil ou por atos de improbidade administrativa (é o princípio da independência das instâncias).

A faint, stylized image of a balance scale is visible in the background, centered behind the text box. The scale is tilted, with the right pan being higher than the left pan.

# Características das **contas de gestão**

## Características das contas de gestão:

a) também chamadas de contas dos ordenadores de despesa, provêm do comando do art. 71, II, da Constituição Federal;

(...)

CF, art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

## Características das contas de gestão:

(...)

b) referem-se aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos chefes, e demais responsáveis, de órgãos e entidades públicas, tais como: admitir pessoal, apoiar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc.;

c) é julgamento essencialmente técnico, ou seja, obedece a parâmetros de ordem técnico-jurídica (subsunção de fatos à objetividade das normas constitucionais e legais);

(...)

## Características das contas de gestão:

(...)

d) têm, substancialmente, o objetivo de efetivar a reparação de dano ao patrimônio público, por meio da imputação de débito ao responsável, consubstanciado em acórdão, que terá força de título executivo (CF, art. 71, § 3º);

e) aqui se investigará se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa;

f) no julgamento das contas de gestão, será examinado, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão sob exame.

The background of the slide features a faint, stylized image of a scale of justice, symbolizing law and equity. The scale is positioned behind a central white text box. The entire scene is set against a dark blue gradient background.

## O CASO DO PREFEITO ORDENADOR DE DESPESAS



## POSIÇÃO DO STJ

Nesses casos, o Prefeito submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento, precedido de parecer prévio; outro técnico a cargo da Corte de Contas.

(STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, D.J. 16/09/02)

## POSIÇÃO DO TSE

Cabe somente às Câmaras Municipais o julgamento das contas prestadas pelos Prefeitos, tendo como órgão auxiliar o Tribunal de Contas do próprio Município ou do Estado.

(TSE, Plenário, RESPE 29.535/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, 22/09/08, publicado em Sessão)

## Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC nº 135/10)

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

(...).

## Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC nº 135/10)

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas (...), aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

(...).

## POSIÇÃO DO TSE

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente.

1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio.

(...)

(TSE, Plenário, Respe 12.061/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 25/09/2012, publicado em Sessão).

## POSIÇÃO DO TSE

(...)

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo.

(...)

(TSE, Plenário, Respe 12.061/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 25/09/2012, publicado em Sessão).

## POSIÇÃO DO TSE

(...)

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

(TSE, Plenário, Respe 12.061/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 25/09/2012, publicado em Sessão).

# POSIÇÃO DO TSE

(...)

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

(TSE, Plenário, Respe 12.061/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 25/09/2012, publicado em Sessão)

CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...).





POSIÇÃO DO STF?

Obrigado!

